



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
130ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 141/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **23546.027596/2023-28**

Órgão: **INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira**

Requerente: **M.P.**

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou acesso às informações relacionadas a seguir, correspondentes aos Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), edições 2009 a 2023: 1) Quantitativo de alunos com nota média simples a partir de 800 pontos; 2) Quantitativo de alunos com nota a partir de 900 pontos em redação.

Resposta do órgão requerido

O Órgão informou que a análise solicitada poderia ser realizada por meio dos microdados disponíveis no endereço eletrônico <https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/microdados/enem>. Ademais, expôs que carece de capacidade operacional para produzir microdados personalizados, atendendo às especificidades de cada pesquisador, e que tal conduta estaria em desacordo com o princípio da impessoalidade e poderia inviabilizar completamente as demais atividades da unidade técnica.

Recurso em 1ª instância

O Recorrente alegou que manipular os microdados demandaria recursos financeiros para o armazenamento virtual dos dados (nuvem), além de conhecimento técnico para extração das informações. Ademais, preferiu opiniões a respeito da atuação do Inep.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão expôs que o esclarecimento fora prestado na instância inicial e, por esse motivo, declinaria da análise do recurso.

Recurso em 2ª instância

O Cidadão recorreu nos seguintes termos: *“Isto se eu tivesse tecnologia e pessoas especializado para fazer isto. Eu não tendo, a LAI prevê que eu possa ter dados públicos de forma simples de entender. Eu não ter dinheiro não pode ser motivo de eu não ter as informações que preciso”* (sic) .

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão pronunciou a sua faculdade de apreciar matéria de recurso que altere o objeto do pedido inicial ou ao objeto do recurso que tiver sido conhecido por instância anterior, e recomendou ao Cidadão o registro de nova demanda.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Cidadão reiterou as manifestações iniciais, asseverando que não houve alteração do objeto.

Análise da CGU

Em sede de análise recursal, a CGU considerou necessário colher esclarecimentos adicionais junto ao Recorrido para a adequada instrução dos recursos, em especial quanto a evidenciação do nexo causal entre a dimensão dos pedidos e sua inviabilidade operacional, com enfoque na demonstração de quais possíveis impactos e prejuízos às atividades rotineiras do Órgão seriam decorrentes da disponibilização os dados na forma requerida. Na oportunidade, a CGU também fez questionamentos a respeito da efetividade do canal específico indicado pelo Inep, oferecido como opção para o refinamento das pesquisas almejadas pelo Requerente. Diante dos esclarecimentos do Órgão, a CGU acolheu as demonstrações de potencial prejuízo que decorreriam da consolidação da demanda. A Controladoria entendeu que foi evidenciado que a produção de versões customizadas dos microdados exigiria trabalhos adicionais, com risco de prejudicar suas atividades essenciais do Órgão, uma vez que a disponibilização de servidores para atender a demanda do Cidadão ocasionaria prejuízo à execução dos trabalhos da divisão competente, devido à ausência de condições técnicas e operacionais do Órgão. Destacou, inclusive, que na hipótese de abertura de tal precedente, todos os demais pedidos com objeto semelhante deveriam, da mesma forma, ser atendidos, em razão do princípio da isonomia - o que inviabilizaria as atividades da Coordenação responsável por prestar consultoria aos pesquisadores. A respeito dos microdados já disponibilizados, o Órgão expôs a disponibilização das sinopses estatísticas, por meio das quais os pesquisadores podem elaborar diversas pesquisas, contudo, reconhece a impossibilidade de atender a todos os pedidos, que podem se apresentar das mais variadas formas pelos interessados. Dessa forma, considerando a hipótese de tais ocorrências, o Órgão oferece aos pesquisadores as ferramentas de pesquisa presencial via Serviço de Acesso a Dados Protegidos (SEDAP) do Inep. A CGU demonstrou que tem considerado plausível o acolhimento da alegação de desproporcionalidade de pedidos que comprometam significativamente a realização das atividades rotineiras do órgão ou entidade requerida, em decorrência de sua dimensão, somada à capacidade humana existente, muitas vezes deficitária. Ainda, a Controladoria ressaltou que questões envolvendo os microdados do Inep foram objetos de análises recentes (NUPs 23546.012599/2022-86; 23546.075048/2022-23; 23546.081796/2021-64 e 23546.071961/2021-70), nas quais se demonstram entendimentos compatíveis com a matéria ora analisada. Por fim, consolidou o parecer no qual o atendimento ao presente pleito é desproporcional e requer trabalhos adicionais, acrescentando que não perduraram motivos para duvidar, a princípio, dos esclarecimentos fornecidos pelo Inep, pois, como declaração oficial, são revestidos de presunção relativa de veracidade, em decorrência dos princípios da boa-fé e da fé pública, que permeiam os atos administrativos em geral. Assim, a CGU indeferiu o recurso.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo desprovimento do recurso, com fundamento no art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724/2012, devido à caracterização da desproporcionalidade do pedido e da necessidade de relevantes trabalhos adicionais de análise, consolidação e tratamento de dados, que impactarão negativamente as demais atividades sob responsabilidade do Recorrido.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Cidadão recorreu à CMRI manifestando, inicialmente, o seu descontentamento a respeito da resposta apresentada pelo Órgão. Reiterou sua incapacidade de realizar o acesso às informações solicitadas devido à falta de recursos técnicos, tecnológicos e financeiros. Ademais, expôs que a simples publicação dos microdados não garantia o acesso às informações específicas solicitadas e, diante da complexidade dos dados, a tarefa de coletá-los e processá-los adequadamente exigiria recursos técnicos e conhecimentos especializados. Compreende que a extração das informações pelo Órgão, nos moldes requeridos, não demandaria trabalho adicional e, inclusive, garantiria a igualdade de oportunidade sua em relação a indivíduos e empresas com recursos abundantes; do contrário, o Inep estaria rompendo com o princípio fundamental de igualdade e justiça, discriminando o cidadão com base na sua falta de recursos.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso parcialmente conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Em parte da peça recursal o requisito de cabimento não foi cumprido, porque há conteúdo com teor de reclamação, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação.

Análise da CMRI

Da análise do objeto do recurso, a CMRI não conhece as parcelas nas quais o Requerente tece reclamações, por configurarem demandas de ouvidoria, que estão fora do escopo do direito de acesso à informação. Da parcela conhecida, inicialmente cabe registrar que a temática (acesso a microdados do Enem e consolidação de dados na forma requerida) fora bastante explorada em diversos precedentes da CMRI. Nos precedentes que versam sobre a produção de notas médias em versões customizadas, além daquelas já disponibilizadas publicamente na [página oficial do Enem](#), o Inep demonstrou as dificuldades e a estimativa dos esforços para o atendimento de tais demandas, que impactariam de forma significativa as rotinas das áreas técnicas. Ademais, em consulta às páginas do Órgão, observa-se que os arquivos ali disponibilizados, que reúnem os conjuntos de informações detalhadas relacionadas às pesquisas, aos exames e avaliações do Instituto, encontram-se organizadas em planilhas eletrônicas rotuladas de forma condizente com os critérios de pesquisa utilizados para a compilação dos resultados apresentados. Considerando as evidências elencadas, infere-se que não merece prosperar a declaração de insuficiência de recursos para o levantamento, tratamento e consolidação das informações de seu interesse. Diante de todo exposto, a CMRI mantém o entendimento quanto ao caráter desproporcional do presente pedido, já que se requer informações de milhares de pessoas, produzidas ao longo de 14 anos, e em vista da exigência de trabalhos adicionais de análise, tratamento e consolidação de dados, já evidenciada em diversos precedentes julgados por esta Comissão. Compreende-se que, na hipótese de eventual atendimento da presente demanda, restaria prejudicada a execução das demais atividades institucionais do Inep, o que acarretaria prejuízos aos direitos de outros inúmeros cidadãos, inclusive outros pesquisadores, em face do atendimento do pedido de um único requerente. Some-se a isso a criação de um precedente que tornaria regra o atendimento de solicitações de customização de informações e inviabilizaria o desempenho das atividades precípuas pelo Recorrido. Assim, a Comissão mantém o entendimento exarado e indefere esta parcela do recurso.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer a parcela com teor de reclamação, que não está incluída no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide, por unanimidade, pelo indeferimento, com base nos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, por se tratar de pedido desproporcional e que exige trabalhos adicionais de análise e tratamento de dados, cuja execução pode prejudicar o desempenho das atividades regimentais e precípuas do Órgão requerido.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 10/03/2024, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 11/03/2024, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/03/2024, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 20/03/2024, às 00:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5003212** e o código CRC **284F9817** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0